Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000728-19.2018.8.21.0016/RS

AUTOR: GILBERTO WEBER DISTRIBUIDORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial de **GILBERTO WEBER DISTRIBUIDORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**, cujo processamento foi deferido na 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS.

A recuperação judicial foi concedida por decisão proferida em 22 de junho de 2022 (evento 20, SENT1), data em que se iniciou o período de supervisão judicial de dois anos, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Devido ao estado de calamidade pública decretado no Rio Grande do Sul em maio de 2024 (Resolução n.º 829/2024 e Atos Conjuntos n.º 03/2024-P e CGJ e 04/2024-P e CGJ), **o prazo de fiscalização foi prorrogado, encerrando-se em 22 de julho de 2024**, conforme manifestação da Administradora Judicial (evento 221, PET1).

No evento 221, PET1, a Administradora Judicial, **MRS Administração Judicial**, apresentou relatório circunstanciado, informando que a recuperanda cumpriu as obrigações do plano de recuperação judicial vencidas durante o período de supervisão. A Administradora opinou pelo encerramento do feito, ressalvando a pendência de custas e a existência de uma manifestação do credor Banco do Brasil, datada de 02/03/2026, sobre suposto inadimplemento.

A decisão do evento 223, DESPADEC1, proferida em 22 de abril de 2026, homologou o relatório saneador da Administradora Judicial (evento 221, PET1 e determinou a remessa dos autos a esta Vara Regional Empresarial, em cumprimento aos Atos nº 237/2025-CGJ e 238/2025-CGJ.

O Tabelionato de Protestos de Ijuí/RS informou, no evento 250, OFÍCIO_C1, que oito registros de protesto em nome da recuperanda permanecem suspensos, aguardando determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O empresário, sujeito aos riscos que a atividade empreendedora comporta, pode se utilizar da recuperação judicial como remédio para a crise econômico-financeira instaurada; pode, ainda, valer-se dela como instrumento preventivo para evitar o seu

agravamento ainda nos estágios iniciais. Ao disponibilizar ao devedor empresário tal ferramental, o legislador teve como intuito os objetivos maiores sintetizados no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), que dispõe:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Conquanto evidente a importância da atividade empresária em nossa sociedade, é certo que a utilização do instituto da recuperação judicial não se dá levianamente. O empresário está sujeito ao cumprimento de uma série de pressupostos e requisitos previstos na LREF, além de formalidades exigidas no mesmo diploma, pois a recuperação judicial implica submissão dos credores a ela sujeitos. Superadas essas exigências legais, e caso aprovado pelos credores e homologado judicialmente o plano de recuperação, o juiz conceder-lhe-á a recuperação judicial (art. 58 da LREF). Com isso, haverá a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial (salvo exceções legais), obrigando o devedor e todos credores a ele sujeitos (art. 59 da LREF).

Não obstante, nos termos do art. 61 da LREF, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ que se vencerem até, no máximo, 02 anos depois da recuperação judicial. Cuida-se do prazo de supervisão judicial, o qual, no caso concreto, foi aplicado.

A apuração do cumprimento do plano é relevante pois a novação operada pela homologação judicial do PRJ é especial (novação recuperacional), já que sujeita à reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas (art. 61, § 2º). Com o decurso do biênio de fiscalização judicial, na forma do art. 63 da LREF, **o juiz deverá encerrar a recuperação judicial por sentença**, desde que, no intervalo do art. 61, sejam cumpridas as obrigações vencidas.

Conforme ressaltado por Scalzilli, Spinelli e Tellechea, o encerramento da recuperação judicial não significa a quitação de todas as obrigações previstas no PRJ:

> *Por fim, não se pode olvidar que a sentença de encerramento da recuperação judicial* ***não significa o cumprimento integral do plano de recuperação,*** *haja vista ser possível – e extremamente comum – a existência de obrigações para além desse período, hipótese em que, então, o plano será cumprido exclusivamente na esfera extrajudicial. (grifei)*[1]

Além disso, a sentença de encerramento não consiste em atestado da viabilidade da atividade empresária, pois não há ingresso do juízo nesse mérito, uma vez que se limita a identificar objetivamente a ausência de descumprimento do PRJ no período de supervisão. Tampouco o juízo estará garantindo o sucesso do empresário ou da sociedade empresária em empreitadas econômicas futuras. Em síntese, ao encerrar a recuperação judicial, o juízo não está procedendo a uma análise econômica da recuperanda (o que cabe aos seus administradores e a quem com ela negocia).

Sobre o tema, conforme a doutrina de Sacramone:

> *O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, **para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente**. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.(grifei)*[2]

No mesmo sentido, a fim de evitar a eternização do processo, a eventual pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não impede o encerramento do processo (art. 10, § 9º, da LREF). Em reforço, o art. 63, parágrafo único, prevê que *"o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores"*.

Por fim, para o encerramento da recuperação judicial, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da recuperanda. Nesse sentido:

> *Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convolada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - **Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRJF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei** – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)*

Pois bem.

No caso concreto, o período de supervisão judicial, já considerada a prorrogação, transcorreu de 22 de junho de 2022 a 22 de julho de 2024. A Administradora Judicial, em seu relatório circunstanciado (evento 221, PET1), atestou o cumprimento das obrigações vencidas no biênio fiscalizatório, parecer que foi devidamente homologado pela decisão do evento 223, DESPADEC1.

Quanto à manifestação do Banco do Brasil sobre suposto inadimplemento, apresentada quase dois anos após o fim do período de fiscalização, ela não impede o encerramento do processo. Eventual descumprimento de obrigação posterior ao biênio de supervisão deve ser buscado pelo credor por meio de execução individual do seu crédito ou, se for o caso, por meio de pedido de falência, nos termos dos artigos 62 e 94 da LREF.

Assim, constatado o decurso do prazo de supervisão e o cumprimento das obrigações vencidas nesse período, a decretação do encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe.

ISSO POSTO, **DECLARO ENCERRADA** a recuperação judicial de **GILBERTO WEBER DISTRIBUIDORA EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 01.355.222/0001-34, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, e determino o que segue:

a) fica a Administração Judicial dispensada de apresentar o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, III), pois se trata de providência já tomada;

b) a recuperanda deverá comprovar o regular pagamento do saldo de honorários da Administração Judicial no prazo do art. 63, I, se houver;

c) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais remanescentes, as quais deverão ser recolhidas pela recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II).

Para isso, antes da remessa dos autos à CCALC, a administração judicial deverá ser intimada para dizer sobre eventual necessidade de ajuste no valor da causa, o qual deverá corresponder aos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 51, § 5º).

Prazo de 05 dias para a manifestação do administrador judicial;

d) com o trânsito em julgado da decisão, fica a Administração Judicial exonerada do encargo (art. 63, IV);

e) comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia**, para as providências cabíveis (art. 63,V);

f) dê-se ciência ao recuperando e a Administração Judicial sobre o evento 250, OFÍCIO_C1.

Publicação e registro eletrônicos.

Agendada a intimação eletrônica da Administração Judicial, Ministério Público, Fazendas Públicas e demais interessados cadastrados nos autos.

Oportunamente, em nada mais sendo postulado, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 15/05/2026, às 17:06:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106245185v7** e o código CRC **37299957**.

1. SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.878. ISBN 9786556277950. Disponível

em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277950/. Acesso em: 25 ago. 2025.
2. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.338. ISBN 9788553621552. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/. Acesso em: 25 ago. 2025.